

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

**PROCESSO:** 2017/052265.  
**RECORRENTE:** JOSENILTON FERREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** C000076408.

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

#### **ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA:** Multa por Art. 209 do CTB “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”. Arguição de fatos não passíveis de afastar a pretensão estatal. Nada argui em matéria de Direito. Mera alegação. Recurso conhecido e Improvido.

#### **Relatório.**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito **C000076408**, por “**Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio**”, **art. 209 do CTB**, na data de 23/08/2017, na BA 535, KM 15,85 ENTR BA 531 – ENTR BA 526(ROTULA DA CEASA) - CAMAÇARI, Código: 606-8/3. Alega que na data da infração era usuário do Centro de Gestão de Meios de Pagamentos-SEMPARAR. Requer, cancelamento do auto de infração e seu conseqüente arquivamento.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações

É o relatório.

#### **Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que tange a tempestividade e capacidade postulatória. O Recorrente sustenta que seu contrato junto ao SEM PARAR estava vigente e válido por 6(seis) meses, o qual pagou o valor de R\$ 310,60(Trezentos e dez reais e sessenta centavos), acosta aos autos comprovante de pagamento, porém não acosta nenhum documento que comprove o movimento de conta consumo, ou qualquer outro que conste a placa policial do veículo do proprietário e muito menos a data da passagem de seu veículo coincidente com o da autuação, ou seja, não faz prova do quanto alegou em suas razões.

Vale ressaltar que apenas a juntada da cópia do comprovante de pagamento, de per si, não tem o condão de afastar a autuação estatal por evasão de pedágio, visto que não demonstra que possuía crédito e/ou que seu contrato estava vigente/ativo junto à administradora/gestora dos sistemas.

Logo, a referida infração é de **responsabilidade exclusiva do Recorrente, pois não conseguiu fazer prova em contrário**, portanto, a conduta estatal inquestionável, regular, legal e constitucional, uma vez, que a própria **Constituição Federal em seu artigo 150, inciso V** autoriza a referida cobrança. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;** (Grifos não existentes no original)

(...)

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Desta forma, se há previsão constitucional de cobrança de pedágio, a aplicação de penalidade de multa é devida, pois, não sendo possível o usuário transpor a barreira de pedágio sem que houvesse o pagamento da tarifa, como consta na descrição da conduta infracional apresentada no AIT.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000076408, lavrado contra JOSENILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, válido**, mantendo a sua exigibilidade.

### **Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000076408**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de fevereiro de 2021

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular – SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente – Secretário interino da JARI